



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002867/2002-78
Recurso nº. : 147.089
Matéria : IRPF - Ex: 2000
Recorrente : JOÃO CAETANO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.115

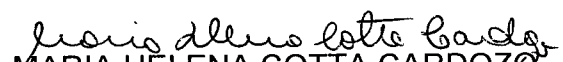
IRPF - GLOSA DE DESPESAS - Não comprovadas as despesas médicas e com instrução glosadas, mantém-se a autuação.

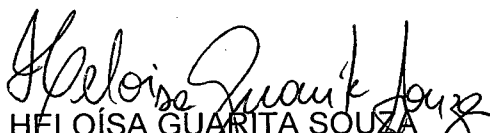
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
- A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, requisitos não observados no caso concreto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CAETANO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002867/200278
Acórdão nº. : 104-22.115

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002867/200278
Acórdão nº. : 104-22.115

Recurso nº. : 147.089
Recorrente : JOÃO CAETANO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 06/11 e 42/45) lavrado contra JOÃO CAETANO DA SILVA, CPF/MF nº 103.107.204-78, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1999, exercício de 2000, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 32.703,30, em 22.01.2002, decorrente de deduções indevidas a título de despesas com instrução e despesas médicas, por falta de comprovação.

Intimado em 26.02.2002, por AR (fls. 90), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 18.03.2002 (fls. 01/05), acompanhada dos documentos de fls. 06/87, em que alega que *"recebeu verbas rescisórias resultantes de dois acordos trabalhistas homologados em 1999, tendo como beneficiários o próprio contribuinte e mais dois companheiros de trabalho, resultando no preenchimento da declaração de ajuste de forma errônea, englobando os rendimentos recebidos pelos três interessados. Acrescenta ainda, que informou como tributáveis rendimentos que deveriam ter sido declarados como não tributáveis, de acordo com o Decreto 3.000/99."*, conforme relatado no acórdão de primeira instância (fls. 95).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 11.223, de 25.02.2005 (fls. 94/96), considerou o lançamento totalmente procedente, uma vez que o Contribuinte não impugnou as glosas de deduções indevidas, limitando-se a solicitar a retificação da sua declaração de ajuste, para o que não teria competência a DRJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002867/200278
Acórdão nº. : 104-22.115

Após ser intimado de tal decisão em 25.05.2005 (fls. 100), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 20.06.2005 (fls. 102/108), em que repete os mesmos argumentos antes já apresentados, requerendo a retificação da sua Declaração de Ajuste anual e reconhecendo, ao final que: *"entendia que qualquer pagamento poderia ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda e errei, tanto é que na nova revisão e retificação documento anexo 008, demonstro uma nova estrutura sem considerar tais pagamentos como dedutíveis."* (fls. 108).

Às fls. 109 consta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002867/200278
Acórdão nº. : 104-22.115

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Apesar do auto de infração ser por glosa de despesas, como visto no relatório, o Contribuinte acaba por concordar com elas, admitindo seu erro. Logo, não há conflito a ser dirimido nessa parte.

A rigor, a pretensão do Contribuinte é de ter retificada a sua declaração de ajuste, do ano-calendário de 1999.

No entanto, tal procedimento não pode ser acolhido após a lavratura do auto de infração, a teor do art. 147, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - **A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise reduzir** ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, **e antes de notificado o lançamento.**

...”

(grifos nossos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

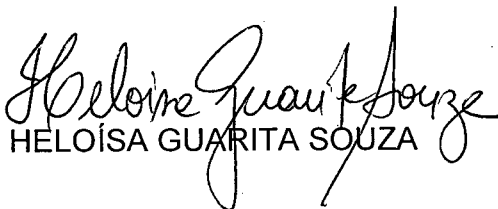
Processo nº. : 10480.002867/200278
Acórdão nº. : 104-22.115

Emergem do dispositivo legal, dois requisitos indissociáveis: 1º - é necessário provar a ocorrência de um erro; 2º - a retificação há que ser feita antes do lançamento.

Assim, ainda que se pudesse admitir e aceitar as alegações do Contribuinte quanto aos equívocos cometidos no preenchimento de sua declaração, não se conseguiria afastar a segunda exigência do art. 147, do CTN, ou seja, de que somente seria admissível antes da notificação do lançamento.

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA